



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073543 - RN (2026/0051134-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ART. 158 DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE. CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de imprescindibilidade de apreciação colegiada não prospera. É possível a decisão monocrática em sede de *habeas corpus* quando em conformidade com súmula ou jurisprudência consolidada, sendo assegurada a revisão pelo colegiado mediante agravo regimental.
2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: registros de áudio atribuídos ao agravante com ameaças diretas, relatos das vítimas, vigilância da residência por corré sob monitoração eletrônica e persistência delitiva, evidenciando risco atual à ordem pública.
3. Pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida à corré. Ausência de identidade fática. O superveniente oferecimento de denúncia à corré não comprova identidade fático-jurídica nem alteração substancial do acervo probatório que a vincule à atuação criminosa nos moldes atribuídos ao agravante.
4. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva em contexto de atuação concatenada e ameaças diretas, mantendo-se a custódia como necessária.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073543 - RN (2026/0051134-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ART. 158 DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE. CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de imprescindibilidade de apreciação colegiada não prospera. É possível a decisão monocrática em sede de *habeas corpus* quando em conformidade com súmula ou jurisprudência consolidada, sendo assegurada a revisão pelo colegiado mediante agravo regimental.
2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: registros de áudio atribuídos ao agravante com ameaças diretas, relatos das vítimas, vigilância da residência por corré sob monitoração eletrônica e persistência delitiva, evidenciando risco atual à ordem pública.
3. Pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida à corré. Ausência de identidade fática. O superveniente oferecimento de denúncia à corré não comprova identidade fático-jurídica nem alteração substancial do acervo probatório que a vincule à atuação criminosa nos moldes atribuídos ao agravante.
4. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva em contexto de atuação concatenada e ameaças diretas, mantendo-se a custódia como necessária.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WELLINGTON CLAUDINO contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0822476-93.2025.8.20.0000).

Extraí-se dos autos que, no curso de investigação pela suposta prática dos crimes de extorsão (art. 158 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), o juízo de primeiro grau inicialmente indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial (e-STJ fls. 925/933). Posteriormente, com a juntada de novos elementos, foi decretada a prisão preventiva do agravante, de WEVERTON CLAUDINO BATISTA e de LUCAS MATEUS FELIPE DE LIMA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (e-STJ fls. 939/948).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem (e-STJ fl. 1.312).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando a participação tardia, episódica e não essencial do agravante, condições pessoais favoráveis, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, suficiência de medidas cautelares diversas e violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade (e-STJ fl. 1340).

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, que assentou a fundamentação concreta da prisão preventiva, à luz do *modus operandi* e da gravidade das condutas, reputou insuficientes medidas cautelares diversas e afastou a identidade fática para extensão de benefício concedido a corré (e-STJ fls. 1341/1346 e e-STJ fl. 1347).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de apreciação colegiada, sob pena de restrição ao contraditório e à ampla defesa (e-STJ fls. 1353/1355). Aduz fato superveniente consistente no oferecimento de denúncia contra a irmã do agravante, imputando-lhe os mesmos delitos no mesmo contexto fático, o que evidenciaria identidade de situações (e-STJ fls. 1356/1357). Sustenta violação ao princípio da isonomia na manutenção da prisão apenas do agravante, sem motivação concreta individualizada, ausência de risco atual e específico à ordem pública e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 1357/1359). Defende a falta de fundamentação quanto à insuficiência das medidas cautelares e a necessidade de reexame diante do fato superveniente (e-STJ fls. 1358/1359).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, por inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (comparecimento periódico, proibição de contato, restrição de deslocamento e monitoramento eletrônico) e a revisão dos fundamentos da preventiva com base na isonomia e proporcionalidade (e-STJ fls. 1359/1360).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de imprescindibilidade de apreciação colegiada, a decisão agravada assentou fundamentos que devem ser preservados. Consta o seguinte (e-STJ fl. 1341):

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º / 7/2019 ; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013) .

Nesse diapasão, “uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal, a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus, apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório, e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental” (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013) .

À vista desse delineamento, não se verifica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela decisão singular, máxime porque o próprio sistema recursal assegura a revisão colegiada mediante agravo, como ora manejado.

No mérito, a decisão agravada expôs quadro fático-probatório robusto que sustenta a custódia cautelar. Registrou-se a dinâmica delitiva com elementos concretos e contemporâneos, extraídos dos autos, que indicam risco concreto à ordem pública. Do que lançado (e-STJ fls. 1341/1344):

Segundo o panorama factual delineado pelas instâncias ordinárias, haveria indícios firmes do cometimento de extorsão excepcionalmente insidiosa, perpetrada por diversos autores contra vários membros de uma família. Depois da prisão preventiva de WEVERTON CLAUDINO BATISTA, em outro estado, por suposto homicídio (e-STJ fl. 144), a série de constrangimento ilegais teria sido continuada pela sua irmã, JAQUELINE CLAUDINO BATISTA, pelo ora paciente, JOSÉ WELLINGTON CLAUDINO, além de

outro corréu, LUCAS MATEUS FELIPE DE LIMA (e-STJ fl. 939/942 e 1.046):

Informa-se que as vítimas vêm, reiteradamente, sendo extorquidas por Weverton Claudino Batista e Jaqueline Claudino Batista e José Wellington Claudino, demais membros de sua família, desde o dia 20 de julho de 2025, tendo sido coagidas a vender um imóvel onde residiam para quitar parte de suposta dívida de drogas, além de transferirem a propriedade de um terreno da família para os representados e, muito embora os pagamentos efetuados, os criminosos continuam a extorquir os ofendidos. A investigação ainda aponta que Lucas Mateus Felipe de Lima, vulgo “Lucas Negão”, monitorado por meio de tornozeleira eletrônica, atuaria diretamente na vigilância da residência das vítimas, com a finalidade de observar seus hábitos e intimá-las, tudo com o propósito de garantir o cumprimento das exigências criminosas de Weverton e seus associados. (...). No caso em concreto, o Inquérito Policial nº 16566/2025, traz depoimento de uma das vítimas e o relatório de monitoramento de Lucas Mateus. Conforme apontado nas declarações da vítima Paloma Pereira da Cunha, através do ID 166389802, págs. 22-23, a pessoa de Weverton Claudino passou a cobrar o irmão da vítima, João Paulo, em relação a diversas dívidas de drogas e, ao perceber que este não teria recursos para quitar o débito, começou a realizar cobranças de dívida diretamente à Sra. Paloma Pereira, a qual já desembolsou cerca de R\$ 34.220,00 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais), além de um terreno na cidade de Patu/RN. A vítima ainda aponta que mesmo após a transferência dos valores e do terreno, a irmã de Weverton, Jaqueline Claudino, passou a exigir a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como valor ainda pedente, proferindo ameaças de que se não houvesse o pagamento, enviaria “Lucas Negão” para cobrar a dívida. A partir desse momento, segundo a vítima, a pessoa de “Lucas Negão”, ora representado, tem rondado sua residência e, por medo, não sai mais de casa. O depoimento ainda aponta que em 08/0/2025, a vítima foi contatada por Wellington Batista, ameaçando-a dizendo ser “louco” e “ter pouca paciência”, exigindo prazo para o pagamento. Os mencionados comprovantes de transferências bancárias foram juntados através do ID 16638982, págs. 25-25. Relatório de monitoramento da tornozeleira eletrônica de Lucas Mateus acostado aos autos no ID 166389802, págs. 29-36. As certidões de antecedentes criminais de Lucas Mateus (I Ds 166480583 - 166480586) indicam possuir uma execução penal por crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em andamento (autos nº 5000528-16.2025.8.20.0106), oriunda da ação penal de nº 0803247-29.2023.8.20.5300. Já as certidões de antecedentes criminais de Weverton Claudino (I Ds 166484332 - 166484334) apontam a existência de um Inquérito Policial por delito da Lei de Organizações Criminosas arquivado (autos nº 0801889-80.2024.8.20.5110). (...). Como é possível observar das novas mídias juntadas pela autoridade policial (I Ds 167364683 – 167364725), há clara associação dos representados Weverton Claudino, José Wellington Claudino e Lucas Felipe com o fim de extorquir as vítimas. Ora, através do áudio de ID 167364683 é possível observar que o indivíduo não identificado ameaça pegar a vítima, João Paulo, e a esposa, caso não seja paga determinada quantia. Já no áudio de ID 167364695, uma mulher não identificada cobra valores, confirmando ser oriunda de dívida do irmão da vítima e, ao receber a negativa de pagamento, afirma que “quando ele sair, ele resolve”, situação essa que se mostra relacionada à informação prestada pela autoridade policial de que Weverton Claudino encontra-se atualmente preso preventivamente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, pela suposta prática de homicídio doloso contra o prefeito do município de João Dias/RN. Por sua vez, no áudio de ID 167364698, o responsável pela ligação informa ser o irmão de Weverton e

que a vítima deveria pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais. Na conversa, o irmão de Weverton, Sr. José Wellington Claudino, afirma que “a paciência é pouca” e que “as coisas vão piorar”, reforçando que o pagamento deve ser feito “para evitar coisa pior”. Durante sua fala, José Wellington também afirma que o irmão não poderia falar com a vítima no momento e que ele está à frente da situação por enquanto, indicando e confirmando, mais uma vez, o estado de enclausuramento do irmão. Do mesmo modo, no áudio juntado no ID 167364724, José Wellington afirma que por não ter sido realizado pagamento, “a partir de hoje vai ter gente aí minha” e que “vai ser do jeito difícil”, afirmações essas que corroboram as alegações da vítima, no sentido de que Lucas Mateus foi colocado próximo à sua residência para vigiá-los. Além disso, no que toca ao relatório de monitoramento eletrônico de Lucas Mateus (ID as coordenadas de sua localização próximo à residência da vítima corroboram as alegações de que o representado atuaria diretamente na vigilância da residência das vítimas, com a finalidade de observar seus hábitos e intimá-las, tudo com o propósito de garantir o cumprimento das exigências criminosas de Weverton e seus associados. (...). Tais fatos não podem ser ignorados por este Juízo, especialmente quando apresentam harmonia com os demais elementos produzidos na investigação. Verifica-se, pois, que os fatos são graves, atuais e contemporâneos, não se vendo outra solução senão a decretação de uma medida extrema, no caso, a prisão preventiva dos representados e, pelas circunstâncias descritas nos autos, reproduzidas nesta decisão, emerge a gravidade do crime perpetrado, existindo a possibilidade concreta de os representados, estando em liberdade, voltarem a cometer delitos. Ora, é de se destacar o modo de execução do crime, vez que os representados agem de forma conjunta e sistemática para extorquir dinheiro das vítimas, ameaçando-os de mal injusto e grave, além de um deles ser o responsável pela vigilância da residência das vítimas. Logo, é plausível o entendimento pela existência de perigo decorrente do estado de liberdade dos representados, não sendo desarrazoado considerar o possível cometimento de novas infrações, inclusive, mediante uso de violência ou grave ameaça. Enfim, não há como afastar os riscos potenciais para a ordem pública, decorrentes da liberdade dos representados.

Este Juízo consignou que “os fatos são graves, atuais e contemporâneos, não se vendo outra solução senão a decretação de uma medida extrema, no caso, a prisão preventiva dos representados e, pelas circunstâncias descritas nos autos, reproduzidas nesta decisão, emerge a gravidade do crime perpetrado, existindo a possibilidade concreta de os representados, estando em liberdade, voltarem a destacando-se o modo de execução do crime, vez que o representado José Wellington cometer delitos”, Claudino agiu de forma conjunta e sistemática com os demais para extorquir dinheiro das vítimas, ameaçando-os de mal injusto e grave. É de se acrescentar que a alegação de José Wellington Claudino ter participado apenas da “parte final” da extorsão não diminui sua participação na empreitada criminosa, especialmente quando considerado o teor dos áudios juntados através dos Ids. 167364698 e 167364724, nos quais o Sr. José Wellington Claudino, afirma que “a paciência é pouca” e que “as coisas vão piorar”, reforçando que o pagamento deve ser feito “para evitar coisa pior” e que por não ter sido realizado pagamento, “a partir de hoje vai ter gente aí minha” e que “vai ser do jeito difícil”, demonstrando a existência de perigo concreto de seu estado de liberdade.”

Também se consignou a extensão temporal e o impacto das condutas, reforçando a gravidade concreta (e-STJ fl. 1344):

Ao que se vê, trata-se de crime excepcionalmente grave, cuja execução se protraiu de novembro de 2024 a setembro de 2025 (e-STJ fls. 205/206), subtraindo dezenas de milhares de reais dos seus legítimos proprietários (e-STJ fl. 224) e afetando, salvo melhor juízo, um total de sete pessoas, contando-se o extorquido original, sua irmã, seu filho (à época com um ano de vida), sua esposa, sua mãe, um tio e uma tia, tudo nos termos da inicial acusatória, sendo os dois primeiros apontados como vítimas na exordial.

Cumprе pontuar, ainda, que não há falar em ameaça como mera insinuação ou bravata, dado que, para além da efetiva transferência de valores e de um terreno aos agentes, as instâncias ordinárias também verificaram indícios de intimidação presencial, por um dos réus que já estava sob monitoração eletrônica.

Nesse sentido, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, descrevendo indícios concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, na linha dos seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas (138,06kg de cocaína), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas. IV - Restou devidamente demonstrado que o paciente atuou como traficante profissional, transportando, em favor de organização criminosa, grande quantidade de entorpecentes de elevado valor de mercado (72,950kg de Cocaína), de forma organizada e estruturada, inclusive com divisão de tarefas, em carro previamente preparado para tanto (compartimento oculto na carroceria do veículo) e mediante elevada promessa de pagamento, da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), elementos idôneos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado. Precedentes. V - Para que a tese da defesa fosse acolhida, seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.811/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A

prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). 2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos con cretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta dos fatos, a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) e as circunstâncias da prisão, notadamente o uso de mergulhador profissional para introdução das mercadorias em embarcações, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu, denunciado pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal . 4. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o agravante informa que os quatro avós estão vivos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 182.568/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No ponto específico da isonomia e da alegada identidade fática com a corré em liberdade, foram reproduzidos fundamentos do juízo de origem, evidenciando a distinção das situações (e-STJ fl. 1346/947):

Quanto à pleiteada extensão da ordem concedida à corré, a segunda instância destacou que suas situações jurídico-processuais não são equivalentes (e-STJ fl. 947):

Por outro lado, quanto à representada Jaqueline Claudino Batista, vislumbro não ter sido alterada a situação fática anteriormente analisada por este Juízo, vez que apesar da juntada de novos elementos de prova, nenhum deles consegue relacionar a atuação da representada à atuação criminosa ora analisada, razão pela qual mantenho a decisão de ID 167184218, quanto à representada Jaqueline Claudino, por seus próprios fundamentos.”

A partir desse quadro, a tese de violação à isonomia não procede. O agravo invoca fato superveniente – oferecimento de denúncia contra a irmã do agravante – como eliminador da distinção. Todavia, não há comprovação documental do alegado recebimento da denúncia ou de alteração substancial do acervo em relação à corré. Ainda que oferecida peça acusatória, a identidade fática não se presume pela mera capitulação comum. Permanece válido o fundamento de que não houve elementos que vinculassem a corré “à atuação criminosa ora analisada”, ao passo que, em relação ao agravante, há registros de áudio e relatos de vítimas que evidenciam atuação direta e contemporânea.

Quanto à alegação de participação tardia, episódica e não essencial, a decisão agravada já destacou que a afirmação não encontra amparo no conjunto indiciário, como

assentado pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 1.046), cuja passagem foi transcrita nos autos:

É de se acrescentar que a alegação de José Wellington Claudino ter participado apenas da “parte final” da extorsão não diminui sua participação na empreitada criminosa, especialmente quando considerado o teor dos áudios juntados através dos Ids. 167364698 e 167364724, nos quais o Sr. José Wellington Claudino, afirma que “a paciência é pouca” e que “as coisas vão piorar”, reforçando que o pagamento deve ser feito “para evitar coisa pior” e que por não ter sido realizado pagamento, “a partir de hoje vai ter gente aí minha” e que “vai ser do jeito difícil”, demonstrando a existência de perigo concreto de seu estado de liberdade.

No que se refere à contemporaneidade e ao risco atual à ordem pública, o juízo de origem e a segunda instância foram categóricos ao indicar fatos recentes, iteratividade das condutas e intimidação presencial, em consonância com os arts. 312 e 315 do CPP, afastando a tese de gravidade abstrata. Assim, não se identifica lacuna na motivação que imponha reforma.

Por fim, sobre a suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada refutou a adequação de alternativas do art. 319 do CPP, à luz do modus operandi e da periculosidade revelada, destacando que o monitoramento e as proibições de contato não se mostram idôneos para conter a reiteração em cenário de atuação concatenada e ameaças diretas, como demonstrado. À míngua de elemento novo efetivo e comprovado que altere esse juízo, mantém-se a conclusão de insuficiência das cautelares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.543 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051134-7

Número de Origem:

08047915420258205600 08224769320258200000 8047915420258205600 8224769320258200000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAINA SUILA DA SILVA

ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)

CORRÉU : WEVERTON CLAUDINO BATISTA

CORRÉU : JAQUELINE CLAUDINO BATISTA

CORRÉU : LUCAS MATEUS FELIPE DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)

ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026